

DECISÃO N° 2248158, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.499262/2016-46

Autuada: OCEANUS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

AIS n.: 2495550167 - PP-Recife-PE

Expediente do Recurso n.: 1218818/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (documento de fls. 91/v91), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Acerca da alegação de que a embarcação estava fora de operação e que o contrato de prestação de serviços para sua manutenção contém o nome Recife II e a sua identificação, entendo que lhe assiste razão. De fato, o contrato contém a identificação da embarcação, o período de realização dos serviços e se encontra assinado pelas partes (fls. 06/07). Apesar de não possuir reconhecimento de firmas, o contrato deve ser

considerado válido pela presunção de veracidade. Além disso, o pedido de prorrogação de prazo da inspeção da embarcação, datado de 11/11/2016, reforça o entendimento de que se encontrava em manutenção (fls. 40).

Portanto, se a embarcação se encontrava fora de operação no período de 25/10/2016 a 21/11/2016, a empresa estava dispensada do Certificado de Livre Prática nesse período, nos termos do inciso VI artigo 25 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC Anvisa nº 72, de 29 de dezembro de 2009 ("Art. 25. Estão isentas da Solicitação do Certificado de Livre Prática, as embarcações: VI - que comprovem perante a autoridade sanitária estar fora de operação por motivo de defeso de pesca, reparos e impedidas de navegar por decisão judicial ou ausência de condições de navegação;")

Assim, não há como subsistir a autuação feita à OCEANUS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA, tendo em vista que não descumpriu a legislação sanitária.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/02/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**,



em 23/02/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2248158** e o código CRC **A02F1C54**.
